

RESOLUCAO Nº 3/GAB/DGPC/PCSC de 06/02/2025.

Dispõe sobre a anuência da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC) nos requerimentos relativos à aquisição de armas de fogo de uso restrito, e para a transferência de armas de fogo entre os Sistemas de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) e o Sistema Nacional de Armas (SINARM), nos termos que especifica, dentre outras providências.

O DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina; o art. 23 da Lei Complementar Estadual n.º 55/1992; o parágrafo único do art. 41-D da Lei Complementar Estadual n.º 741/2019; o inciso XXI do art. 5º da Lei Federal n.º 14.735/2023 (LONPC); e tendo em vista o que consta nos processos PCSC n.º 106939/2024 e n.º 123882/2024;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Federal n.º 9.847/2019 e o Decreto Federal n.º 11.615/2023, que regulamentam a Lei Federal n.º 10.826/2003;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta COLOG/C EX (Comando Logístico do Exército) e DPA/PF (Diretoria de Polícia Administrativa da Polícia Federal) n.º 01, de 29 de novembro de 2024, que regulamenta a aquisição de armas de fogo de uso restrito, de suas respectivas munições e de acessórios para armas de fogo por integrantes das instituições públicas de que trata o art. 34 do Decreto Federal n.º 9.847, de 25 de junho de 2019; e a transferência de armas de fogo entre os Sistemas de Gerenciamento Militar de Armas e o Sistema Nacional de Armas;

Considerando a Resolução n.º 27/GAB/DGPC/PCSC/2022, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, que dispõe sobre as atribuições da Gerência de Fiscalização de Jogos, Diversões Públicas e Produtos Controlados (GEFID/PCSC), na Capital;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a competência da Gerência de Fiscalização de Jogos, Diversões Públicas e Produtos Controlados (GEFID), no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, para emitir decisão de anuência prévia institucional exigida pela Portaria Conjunta COLOG/C EX e DPA/PF n.º 01, de 29 de novembro de 2024, nos requerimentos que especifica.

Parágrafo único. A anuência emitida pela GEFID/PCSC é requisito indispensável para que o interessado possa protocolar o(s) requerimento(s) na Polícia Federal ou no Comando do Exército, conforme o caso.

Art. 2º É exigida a análise e anuência prévia institucional, pela GEFID, para que o interessado, na condição de adquirente, possa protocolar os seguintes requerimentos na Polícia Federal ou no Comando do Exército, conforme o caso:

I - requerimento para autorização de aquisição de arma de fogo de uso restrito (Anexo A);

II - requerimento para transferência de arma de fogo do SINARM para o SINARM, com alteração de titularidade (Anexo B);

III - requerimento para transferência de arma de fogo do SINARM para o SIGMA, com alteração de titularidade (Anexo D);

IV - requerimento para transferência de arma de fogo do SIGMA para o SINARM, com alteração de titularidade (Anexo E);

V - requerimento para aquisição de acessórios de armas de fogo considerados Produtos Controlados pelo Exército (PCE) (Anexo A, com alterações).

Parágrafo único. Os anexos são aqueles previstos na Portaria Conjunta COLOG/C EX (Comando Logístico do Exército) e DPA/PF (Diretoria de Polícia Administrativa da Polícia Federal) n.º 01, de 29 de novembro de 2024.

Art. 3º Estão dispensados da análise e anuência prévia institucional, pela GEFID, os seguintes requerimentos, que deverão ser protocolados pelo interessado diretamente na Polícia Federal ou no Comando do Exército, conforme o caso:

I - requerimento para transferência de arma de fogo do SIGMA para o SINARM, sem alteração de titularidade (Anexo F); e

II - requerimento para transferência de arma de fogo do SINARM para o SIGMA, sem alteração de titularidade (Anexo G).

Parágrafo único. Os anexos são aqueles previstos na Portaria Conjunta COLOG/C EX (Comando Logístico do Exército) e DPA/PF

(Diretoria de Polícia Administrativa da Polícia Federal) n.º 01, de 29 de novembro de 2024.

Art. 4º Para a submissão do requerimento à análise e à anuência prévia institucional, o interessado deverá protocolar o formulário e os documentos obrigatórios no SGP-e, de maneira individualizada, tramitando-o diretamente à GEFID (PCSC/GEFID), que será o setor de competência.

§ 1º O SGP-e deverá ser cadastrado com restrição de acesso aos setores de tramitação do processo, interessado e setor de competência, nos termos da Lei Federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

§ 2º A ausência de qualquer documento obrigatório acarretará o indeferimento preliminar do requerimento, cabendo ao interessado a reapresentação completa para nova análise.

§ 3º Após a regular conclusão do processo, e havendo anuência institucional, o interessado será responsável pelo protocolo do requerimento na Polícia Federal ou no Comando do Exército, conforme o caso.

§ 4º A anuência institucional terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Para as modalidades de requerimentos sujeitas à análise e anuência prévia institucional, nos termos do Art. 2º desta Resolução, o interessado deverá apresentar obrigatoriamente, no momento do protocolo, os seguintes documentos:

I - formulário preenchido, conforme os modelos previstos nos anexos A, B, D e E da Portaria Conjunta COLOG/C EX (Comando Logístico do Exército) e DPA/PF (Diretoria de Polícia Administrativa da Polícia Federal) n.º 01, de 29 de novembro de 2024;

II - cópia do documento de identificação funcional;

III - cópia do CPF (cartão ou extrato emitido no site da Receita Federal) ou CNH (Carteira Nacional de Habilitação);

IV - comprovação do vínculo e lotação atual, no caso de policiais da ativa, mediante a extração de cópia do mapa de tempo de serviço e da transcrição funcional diretamente no Sistema Integrado de Recursos Humanos (SIGRH);

V - certidão de inexistência de impedimento para o porte de arma de fogo fornecida pela Coordenadoria de Saúde Ocupacional da Gerência de Gestão de Pessoas da Polícia Civil (PCSC/GEPES/CSO); e

VI - certidão de inexistência de suspensão ou cassação do porte de arma de fogo fornecida pela Corregedoria de Polícia Civil (PCSC/CORPC).

Parágrafo único. É responsabilidade do interessado observar aos demais documentos obrigatórios exigidos pela Portaria Conjunta COLOG/C EX e DPA/PF n.º 01, de 29 de novembro de 2024, antes do protocolo do pedido na Polícia Federal ou no Comando do Exército, conforme o caso.

Art. 6º Caberá exclusivamente à GEFID/PCSC:

I - receber o requerimento no SGP-e, composto pelo formulário, conforme modelos dos Anexos previstos na Portaria Conjunta COLOG/C EX (Comando Logístico do Exército) e DPA/PF (Diretoria de Polícia Administrativa da Polícia Federal) n.º 01, de 29 de novembro de 2024, e pelos documentos obrigatórios previstos no art. 8º desta Resolução;

II - realizar a análise técnica necessária para a emissão da anuência institucional, observando a legislação vigente;

III - emitir manifestação conclusiva sobre a concordância ou discordância com o requerimento;

IV - adotar as medidas administrativas necessárias para a conclusão do processo, dando ciência, ao final, ao interessado;

V - decidir os recursos de reconsideração interpostos da decisão de indeferimento dos requerimentos; e

VI - manter registro atualizado dos requerimentos concluídos.

§ 1º A GEFID/PCSC terá o prazo de 15 (quinze) dias para análise e manifestação conclusiva sobre o requerimento, que poderá ser prorrogado.

§ 2º Havendo necessidade, caberá à GEFID/PCSC solicitar informações adicionais e/ou efetivação de diligências pelo interessado, que deverá atendê-las ou cumpri-las no prazo de três dias úteis, e o não atendimento no prazo fixado implicará arquivamento do processo, por desistência tácita.

§ 3º Em caso de indeferimento do requerimento, é garantido ao interessado o direito de recurso de reconsideração à GEFID/PCSC no prazo de 15 (dez) dias a partir da ciência do indeferimento do requerimento que decidirá em igual prazo.

Art. 7º As armas de fogo adquiridas por policiais civis, da ativa ou aposentados, não deverão ser brasonadas nem marcadas com o nome ou distintivo do órgão ou instituição.

Art. 8º A obtenção da anuência prévia institucional, nos termos desta Resolução, para a aquisição e transferência de armas de fogo, não confere automaticamente ao interessado a autorização para usar as referidas armas particulares em serviço, sendo indispensável a observância das disposições contidas na Resolução nº 29-GAB-DGPC-PCSC-2022.

Art. 9º Fica revogado o § 2º do art. 12 e o inc. III do § 1º do art. 13, ambos da Resolução n.º 29/GAB/DGPC/PCSC/2022.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ULISSES GABRIEL
Delegado-Geral da Polícia Civil